FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Para o efeito de estabilidade não se soma o tempo de serviço prestado como vereador ao de assessor jurídico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Mococa *versus* Wilson de Figueiredo Souza
Recurso *ex officio* n.º 180.301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 180.301, da comarca de Mococa, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Prefeitura Municipal de Mococa e agravado Wilson de Figueiredo Souza: acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento aos recursos oficial e da Municipalidade, para, reformando a sentença recorrida, cassar a segurança concedida, condenado o impetrante nas custas.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por advogado da Prefeitura Municipal de Mococa, contra o Sr. Prefeito, que o exonerou da função de assessor jurídico daquela Municipalidade e no qual se julgava estável, por fôrça de dispositivo constitucional, acrescentando a êsse período tempo anterior em que exerceu mandato de vereador.

A sentença de fls. cujo relatório se adota, concedeu a segurança, reconhecendo a estabilidade do impetrante, inadmissível sua demissão *ad nutum*, concedendo reintegração, com percepção de vencimentos atrasados e recorrendo *ex officio*.

Recorreu o impetrado, impugnando a soma dos períodos, negando a qualidade do servidor público do impetrante por faltar vínculo empregatício, impugnando lei municipal que concedia reunião de períodos para estabilidade. Juntou parecer do prof. Frederico Marques.

O impetrante contraminutou o agravo.

A Promotoria oficiou pela confirmação da sentença, sendo mantida a decisão.

A Procuradoria oficiou pelo provimento do agravo, cassada a segurança.

O impetrante foi contratado como assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Mococa, exercendo suas funções durante 4 anos e 3 dias, fatos que restaram indiscutíveis.

Logo, como contratado, aplica-se-lhe a lição de Helly Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, página 378), quando diz que tais servidores têm serviços avençados por tempo certo ou para uma atividade específica, mediante remuneração especial, até mesmo fora dos padrões estatutários.

Embora não sejam demissíveis *ad nutum*, como **entendeu o parecer do prof. Frederico Marques a fls., são servidores extranumerários,** "com regime jurídico próprio, subordinado às cláusulas do contrato que firmou", no ensinamento da Segunda Câmara Civil dêste E. Tribunal (*Revista de Jurisprudência*, n.º 6. p. 287).

A própria Constituição federal de 1967 cujos princípios relativos aos funcionários se aplicam aos servidores dos Estados, Municípios, Distrito Federal e

Territórios, por fôrça do seu art. 106, distinguem, no seu art. 104, os servidores admitidos temporàriamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, mandando-lhes aplicar a legislação trabalhista.

A razão dessa diversidade é esclarecida por Pontes de Miranda (*Comentário à Constituição de 1967*, tomo III, pág. 519, quando epigrafa: "Servidores-Trabalhadores" — Há servidores do cEstado que não se empregaram omo funcionários públics, não estão pregados aos quadros estatais. Servem ao Estado como serviriam a outra pessoa, física ou jurídica. O art. 104 apenas explicita o que resulta da diferença cientìficamente assente, entre funcionários públicos e empregados do Estado, meros trabalhadores *stricto sensu* a função dêsses é exercida como serviço e não como função público."

A rigor, distinguindo a Constituição federal dos funcionários em geral, os contratados, os admitidos para obras e também aquêles que ocupam cargos em comissão (art. 95, § 2.º), o dispositivo que efetivou os servidores com mais de 5 anos, não atinge aquêles que, como o impetrante, são simplesmente contratados.

Daí, necessário especial cuidado na pretendida estabilidade dêsses servidores públicos, porque com desempenho diverso dos demais funcionários, razão que levou a Constituição paulista, em exceção à não-estabilidade de tais contratados, a prever, no art. 14 do ato das disposições constitucionais transitórias, apenas a dos professôres contratados de ensino médio, fixando determinadas condições para aquisição dêsse direito.

Aliás, a Terceira Câmara Civil dêste colendo Tribunal, no mandado de segurença n. 180.307, acolhendo voto dêste mesmo relator, já decidiu que os anos de serviço público, para a estabilidade dos contratados, só poderão ser considerados os derivados da reunião de diversos contratos, seguindo-se lição da egrégia Segunda Câmara Civil, acima citada, quando afirmou a impossibilidade de se incorporar ao tempo de serviço do contratado período de outro serviço público.

Neste caso, uma vez mais, tais lições se aplicam, porque o impetrante não dispões senão de 4 anos de assessor jurídio contratado da Prefeitura de Mococa, pretendendo completar o qüinqüênio om o mandato de vereador, cujo serviço público é inteiramente diverso, dessemelhado e incompatível para a soma pretedida.

Tratando-se de serviço dessemelhante, diverso, não se pode somar, como não se momam frações heterogêneas.

Além do mais, o qüinqüênio pretendido pelo impetrante não é contínuo, estando separados os 5 anos pelo intervalo de nada menos de 4 anos.

Evidentemente, quando o constituinte quis estabilizar os extranumerários, com mais de cinco anos de serviço público, entendeu que se tratava daqueles qüinqüênios seguidos, contínuos, sem lapso de separação.

Assim, proibida a contagem dos 2 períodos alegados pelo impetrante, sendo inexistente o direito alegado pelo interessado, pelo que se reforma a sentença, com custas pelo vencido.

São Paulo, 9 de dezembro de 1969. — *Pacheco de Mattos*, Presidente. — *Nóbrega de Salles*, Relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Jonas Vilhena e Andrade Junqueira.